



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.849-000.048/91-07

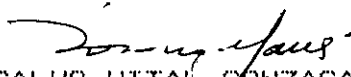
Sessão de : 17 de fevereiro de 1993.
Recurso nº: 90.053
Recorrente: ALCEU PAULO DA SILVA
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

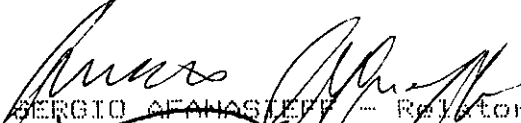
D I L I G E N C I A nº 203-00.049


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCEU PAULO DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEREFF - Relator

81 
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.849-000.048/91-07

Recurso nº: 90.053

Diligência nº: 203-00.053

Recorrente : ALCEU PAULO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o ITR/91, considerando que deveria ser lançado com redução, por não ter débitos de exercícios anteriores, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo 6º, da Lei nº 6.746, de 10/12/79.

A Receita Federal apurou débito referente a 1986, de Cr\$ 81.231,18, com vencimento para 23/01/89, que estava ajuizado.

Com base nessa informação a Autoridade de Primeiro Grau decidiu pela improcedência da impugnação e prosseguimento do ITR lançado.

No seu recurso voluntário, o Defendente alegou que o débito de 1986 estava quitado e que, se não fosse assim, o ITR do exercício de 1990 não teria sido expedido com a redução devida. Anexou, às fls. 16, cópia dos referidos documentos, devidamente quitados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.849-000.048/91-07

Diligência nº: 203-00.049

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Constatada a divergência entre os valores do ITR/86 - considerado pela autoridade como ajuizado no valor de Cz\$ 81.231,18 (fls. 05) - e os documentos comprobatórios do pagamento apresentados pelo contribuinte às fls. 16, no valor de Cz\$ 3.127,65, voto por que se baixe o processo em diligência para que o Recorrente apresente Certidão Negativa do débito em lide.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF